



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O Nº. 52.734  
(Processo nº. 2007/52310-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 202/05 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº 2007/52310-5.

Assunto : Tomada de Contas – Convênio 202/2005 – SEPOF/FDE.  
Valor : R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais).  
Contrapartida: R\$14.000,00 (quatorze mil reais)  
Objeto: Construção do Prédio da Câmara Municipal.  
Responsável: José Juraci Linhares de Lima.  
Procedência: Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

Do valor acima mencionado, o Estado repassou a quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais).

A SEPOF emitiu laudo conclusivo, onde declara que a obra foi executada parcialmente (44% dos serviços), o que equivale ao emprego de R\$67.760,00 (sessenta e sete mil, setecentos e sessenta reais).

A 2ª Controladoria de Gestão, em manifestação às fls. 163/166, opina pela irregularidade das contas, com a devolução do valor não empregado, sem prejuízo da aplicação de multas regimentais.

Citado, o interessado não apresentou defesa.

O Ministério Público (fls. 172/173) acompanha as conclusões da sessão técnica.

É o Relatório.

VOTO :

Julgo as contas irregulares (art. 158, inciso III, RI-TCE/PA), com a devolução da quantia de R\$43.539,26 (quarenta e três mil, quinhentos e trinta e



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

nove reais e vinte e seis centavos), devidamente corrigida monetariamente a partir de 15/09/2006. Aplico ao responsável, Sr. José Juraci Linhares de Lima, as seguintes multas: R\$2.000,00 (dois mil reais), pelo débito apontado (art. 242) e R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) em razão da não prestação de contas no prazo legal (art.243, III "b"), ensejando a tomada das mesmas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "d" c/c o art. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA, Prefeito à época, CPF nº 166.095.142-91, à devolução de R\$ 43.539,26 (quarenta e três mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos), devidamente corrigida a partir de 15/09/2006, e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo débito apontado, e R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 07 de novembro de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

Presentes à sessão os Exmos. Srs. Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
IVAN BARBOSA DA CUNHA  
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Borges Loureiro.  
MP/ 0100206